



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

**PROJETO DE LEI Nº 040/2023, DE 15 DE AGOSTO DE 2023.**

Institui Contribuição de Melhoria na Rua Mathias Leopoldo Feil e dá outras providências.

**TIAGO ELÓI WEIZENMANN, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO, NO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, Estado do Rio Grande do Sul.**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição de Melhoria, na forma da Lei Municipal nº 558, de 23 de dezembro de 2002 e, no que couber, a Lei Municipal nº 1.612, de 09 de setembro de 2020 – Código Tributário Municipal, regida pelos termos do Decreto Lei nº 195, de 24/02/1967 e do Código Tributário Nacional, decorrente da realização de obras públicas, tendo em vista a execução da pavimentação em blocos de concreto intertravado, nos seguintes trechos: num trecho da Rua Mathias Leopoldo Feil, entre a Rua Daniel Ahne e a Rua das Tulipas, com 83,30 metros de extensão de um lado e do outro lado 83,05 metros e com 20,05m e 18,00m de largura, englobando duas calçadas de 2,0m de largura, em toda a extensão.

**Art. 2º** O Poder Executivo publicará edital, de acordo com o art. 96 e seguintes da Lei Municipal nº 1.612, de 2020, conforme disposto no art. 11 da Lei Municipal nº 558, de 2002, com os seguintes requisitos:

- I - delimitação da zona beneficiada;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo total ou parcial da obra;
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- VI - relação de todos os imóveis atingidos pela contribuição de melhoria;
- VII - prazo e condições de pagamento;
- VIII - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação;
- IX - parcela de contribuição de melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio.

§ 1º O edital poderá ser publicado após a realização das obras, porém, obrigatoriamente, antes da efetiva cobrança da contribuição de melhoria do contribuinte.

§ 2º As impugnações de quaisquer dos elementos constantes no edital deverão ser dirigidas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em petição fundamentada, cabendo ao impugnante o ônus da prova, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do edital.

§ 3º A impugnação mencionada no parágrafo anterior, não suspenderá o início ou prosseguimento das obras, nem obsta a Administração de praticar todos os atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º Não será atualizado o valor devido pela contribuição de melhoria, após a publicação do edital, mesmo quando a impugnação não for provida.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

**Art. 3º** A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização direta dos imóveis privados decorrentes de obras públicas executadas pelo Município, tendo como limite total a despesa realizada com a execução da obra e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Para o cálculo da Contribuição de Melhoria será observado o disposto no art. 7º e seguintes da Lei Municipal nº 558, de 2002.

§ 2º A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX da Lei Municipal nº 558, de 2002.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, a percentagem de recuperação do custo da obra será na proporção de 5% (cinco por cento) do seu custo total (inciso X do art. 7º da Lei Municipal nº 558, de 2002).

**Art. 4º** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da contribuição de melhoria, será publicado edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada, assim como cada contribuinte ou responsável será notificado do montante da contribuição da melhoria devida, observado o disposto no art. 10 e seguintes da Lei Municipal nº 558, de 2002.

**Art. 5º** Em relação às impugnações, pagamentos, isenções ou não incidência da contribuição de melhoria e demais hipóteses não previstas nesta Lei, aplica-se o disposto na Lei Municipal nº 558, de 23 de dezembro de 2002, e, subsidiariamente e no que couber, a Lei Municipal nº 1.612, de 09 de setembro de 2020 – Código Tributário Municipal.

**Art. 6º** Eventuais despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento anual.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS**, em 15 de agosto de 2023.

**TIAGO ELÓI WEIZENMANN**,  
Vice-Prefeito em exercício, no cargo de  
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se  
Data supra

**PEDRO HENRIQUE FINGER**  
Secretário da Administração e Finanças



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 040/2023, DE 15 DE AGOSTO DE 2023.**

**Senhora Presidente:  
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos para a apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei em anexo, que trata da instituição da contribuição de melhoria na Rua Mathias Leopoldo Feil, cuja obra está sendo encaminhada para execução do processo licitatório.

A Rua Mathias Leopoldo Feil receberá pavimentação em blocos de concreto intertravado, o que tornará as áreas lindeiras à via mais valorizadas, assim como trará mais conforto às pessoas e aos veículos que por ali transitam.

Por conseguinte, existindo a efetiva valorização dos imóveis em decorrência da melhoria realizada, obriga-se a Administração a adotar todas as medidas administrativas para a cobrança de contribuição de melhoria, sob pena de incorrer em renúncia de receita, pois existe previsão expressa na Lei Municipal nº 558, de 2002 e na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF quanto à efetiva arrecadação deste tributo.

A primeira providência é criar lei específica instituindo o tributo para o contribuinte, cujos imóveis serão beneficiados por melhoramento decorrente de obra pública, que se enquadra nas hipóteses de contribuição de melhoria que trata o art. 2º da Lei Municipal nº 558, de 2002 e conforme determina o Decreto Lei nº 195, 1967.

O percentual do valor da obra a ser recuperado é de cinco por cento (5%), conforme estabelece o inciso X do art. 7º da Lei Municipal nº 558, de 2002.

As demais condições da cobrança da contribuição de melhoria deverão observar o disposto na Lei Municipal nº 558, de 2002, no Código Tributário Municipal, no Decreto Lei nº 195, de 1967 e no Código Tributário Nacional.

Contamos com a compreensão dos senhores Edis, para a apreciação e aprovação da matéria objeto do presente projeto de lei.

Atenciosamente.

**TIAGO ELÓI WEIZENMANN,**  
Vice-Prefeito em exercício, no cargo de  
Prefeito Municipal.